

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Suspensão da actualização do recenseamento eleitoral)

No ano de 1987 não se efectua a actualização anual do recenseamento eleitoral prevista no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei produz efeitos desde 30 de Dezembro de 1987.

Aprovado em 13 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 2/88/M

de 14 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 27/86/M, de 22 de Março, introduziu algumas alterações ao regulamento do bilhete de identidade com vista a facilitar o processo de substituição dos documentos de identificação pelo novo modelo de bilhete de identidade. Uma das medidas adoptadas foi o prolongamento da validade dos documentos de identificação que caducavam em 1986 e 1987, para evitar sobreposição entre a sua renovação e o referido processo, medida que deve ser alargada aos documentos que caducam em 1988.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/86/M, de 22 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Consideram-se válidos, para todos os efeitos, depois de expirado o respectivo prazo de validade, os bilhetes de identidade e as cédulas de identificação policial que tenham vindo a caducar ou venham a caducar a partir de 1986, enquanto não for determinada a sua substituição, nos termos dos artigos 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 79/86/M, de 21 de Julho.

Aprovado em 13 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 7/88/M

de 14 de Janeiro

Tendo sido nomeado um Bispo Coadjutor para a Diocese de Macau;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 1.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 4, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 26, de 28 de Junho de 1952, e no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 31 207, de 5 de Abril de 1941, aplicado a Macau por força daquele diploma;

Sob proposta da Diocese de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º O Bispo Coadjutor da Diocese de Macau perceberá honorário igual ao vencimento correspondente ao índice 715 da tabela indiciária em vigor.

Art. 2.º A Direcção dos Serviços de Finanças providenciará as verbas necessárias para a satisfação dos encargos resultantes da aprovação do presente diploma.

Art. 3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 13 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 8/88/M

de 14 de Janeiro

Tornando-se necessário fixar os modelos de cartão de identificação para funcionários e alunos, previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/87/M, de 21 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea *c*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São aprovados os modelos de cartão de identificação dos funcionários da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses e dos alunos da Escola Técnica dos mesmos Serviços, anexos à presente portaria, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/87/M, de 21 de Dezembro.

Art. 2.º Os cartões são passados pela Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, assinados pelo respectivo director ou pelo director da Escola Técnica, conforme se trate de funcionário ou aluno, e autenticados com a aposição do selo branco.

Art. 3.º Os cartões serão substituídos sempre que se verifique qualquer alteração na situação funcional do respectivo titular.

Governo de Macau, aos 13 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Cartão de identidade para funcionários da D.A.C.

GOVERNO DE MACAU 澳門政府

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES 華務司

Cartão de Identidade Nº. 工作證編號

Nome 姓名

Categoria 職級

O Director, 司長

FOTO 相片

Verde Vermelho

BRANCO

8cm 6cm

Cartão de identidade para alunos da Escola Técnica da D.A.C.

GOVERNO DE MACAU 澳門政府

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES 華務司

ESCOLA TÉCNICA 技術學校

Cartão de Aluno Nº. 學生證編號

Nome 姓名

O Director da Escola, 校長

FOTO 相片

Verde Vermelho

AMARELO-CLARO

8cm 6cm

Portaria n.º 9/88/M**de 14 de Janeiro**

A Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado prevê, no seu artigo 16.º, n.º 1, a organização de arquivos de segurança através da reprodução micrográfica dos registos e dos actos notariais, para depósito em locais adequados à sua salvaguarda.

Pelo inegável interesse que representam para a generalidade da população os actos de registo civil, é de toda a conveniência proceder, desde já, à microfilmagem de todos os livros de registo civil, viabilizando-se, desta forma, o depósito na Conservatória dos Registos Centrais de Lisboa de uma duplicação dos registos lavrados em Macau, com o fim de facilitar a sua transcrição.

A microfilmagem dos livros do registo civil, ora autorizada, destina-se apenas à formação de arquivos de segurança que permitirão a reconstituição dos registos nos casos de perda, inutilização ou extravio dos livros, continuando-se a fazer uso destes nos termos legais.

Sem prejuízo da prioridade da microfilmagem dos livros, permite-se também a microfilmagem da documentação de conservação permanente das Conservatórias do Registo Civil, para racionalização do espaço dos respectivos arquivos, e estabelecem-se os prazos de conservação dos documentos que não são microfilmados.

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39/82/M, de 21 de Agosto;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º**(Prazos de conservação dos livros e documentos dos arquivos do Registo Civil)**

Os prazos mínimos de conservação dos livros e documentos das Conservatórias do Registo Civil são os fixados no mapa anexo a esta portaria.

Artigo 2.º**(Autorização de microfilmagem)**

1. É autorizado o Gabinete dos Assuntos de Justiça a proceder à microfilmagem dos assentos de registo civil e dos registos paroquiais reproduzidos, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março, bem como dos documentos de conservação permanente que integram os arquivos das Conservatórias do Registo Civil.

2. A microfilmagem de registos, referida no número anterior, destina-se unicamente à organização de um arquivo de segurança, continuando a fazer-se o uso dos livros, nos termos legais, para consulta, actualização dos registos e emissão de certidões.

3. Os documentos referidos na parte final do n.º 1 são destruídos após a sua microfilmagem, salvo aqueles a que for reconhecido interesse histórico mediante consulta ao Arquivo Histórico de Macau.

Artigo 3.º**(Formalidades da microfilmagem)**

1. Os livros de registos são microfilmados integralmente, incluindo os termos de abertura e encerramento, em três bobinas invioláveis, destinando-se uma ao arquivo da Conservatória, outra ao arquivo de segurança e outra à Conservatória dos Registos Centrais de Lisboa.